



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720180/2016-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.218 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/11/2013

ANÁLISE DE PROVAS JUNTADAS EXTEMPORANEAMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSÍVEL QUANDO GERADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO RECURSO. VERDADE MATERIAL. PAF art. 16, §4º, alínea b.

Admite-se a juntada de prova superveniente a interposição do recurso voluntário, quando esta só passou a existir posteriormente. O princípio da verdade material impõe o seu conhecimento, ainda mais quando se trata de decisão de processo administrativo proferida após a impugnação e a apresentação do recurso. Decisão apta a cancelar o lançamento tributário que deve ser acatada evitando a exação indevida.

EXIGÊNCIA DE CEBAS VÁLIDO PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES. DISPENSÁVEL. SÚMULA 612 DO STJ e RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF).

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência de certificado válido por lei ordinária revela-se inválida. Para fruição da imunidade basta o atendimento previsto em Lei Complementar, atualmente tais requisitos encontram-se no Art. 14 do CTN.

Súmula 612 STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

VALIDADE DE CEBAS DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RENOVAÇÃO.

Considera-se vigente e válido o CEBAS, para efeitos tributários, enquanto tramita o seu processo administrativo de renovação até 6 meses antes da decisão final quando desfavorável ao contribuinte (Art. 53 do Decreto nº 8.242/2014).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-011.215, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 15586.720156/2016-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada contra Autos de Infração relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros.

Segundo o relatório fiscal, a fiscalizada tem como objetivo principal a atividade de ensino superior tendo sido constituída sob a natureza jurídica de fundação privada.

O procedimento fiscal teve como objetivo verificar o cumprimento dos requisitos legais para o gozo de isenção das contribuições para a seguridade social concedido às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação nos termos da Lei nº 12.101/2009 de jan/2011 a dez/2013.

No ano de 2009 a RECORRENTE protocolou pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o qual foi indeferido no ano de 2013, sendo o ato denegatório publicado no DOU em 23/05/2013 (Portaria 220).

Porém, foi anexado aos autos cópia de publicação do DOU (Portaria 191 de 19/02/2015) no qual consta portaria prorrogando por 12 (doze) meses o CEBAS, fixando a vigência do certificado no período de 24/05/2006 a 23/05/2010.

PORTARIA IN" 191, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015
A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013 e, considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 323/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 71000.088570/2009-16, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por 12 (doze) meses o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, inscrita no CNPJ sob o nº 27.314.715/0001-75, com sede em Colatina/ES, referente ao art. 2º, item 01, da Resolução CNAS nº 87, de 18 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2006, com base no atendimento aos requisitos dispostos no art. 41 da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008.

Parágrafo único: O período de vigência do certificado será de 24/05/2006 a 23/05/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nas Guias de Recolhimento do FGTS e nas GFIPs relativas ao período da ação fiscal, o contribuinte se declarou como ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, com certificação da concessão de sua isenção publicada no DOU, nos termos da Lei nº 12.101/2009, não calculando assim todas as contribuições previdenciárias e de terceiros devidas.

Esta omissão gerou a multa de ofício de acordo com o artigo 35-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, a qual determina que, nos casos de lançamento de ofício, seja aplicado o disposto no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996 (multa de 75%) sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas e não declaradas, incluídas em Auto de Infração da obrigação tributária principal.

Ato contínuo foi lavrada a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS – (RFFP), sob o nº 15586.720.158/2016-17, com comunicação à autoridade competente em razão de omissão e/ou informação incorreta das contribuições na Guia de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, situação que em tese, configuraria a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137, de 27/12/1990 -.

Impugnação

A RECORRENTE juntou impugnação alegando, em síntese que:

1. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A impugnante jamais se declarou isenta das verbas previdenciárias, e sim que o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL AO COMBATE À FOME – CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL lhe conferiu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em 24/05/2006, portanto, tal certificado impedia a sua autuação durante o período fiscalizado;
2. DO DIREITO A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – ENTIDADE FILANTRÓPICA. Uma vez obtido o CEBAS, a entidade não tem que ser submetida a nova apreciação sobre a concessão ou não dos benefícios fiscais concedidos;
3. Em 23/09/2019, a impugnante protocolou pedido de renovação do seu certificado junto ao MEC, porém o pedido foi considerado como intempestivo, mas, alude que a despeito desta decisão, ela protocolizou recurso e em 2015 foi editada portaria prorrogando o prazo do certificado até 23/05/2016. Assim, os efeitos da certificação

permanecem válidos até a data da decisão sobre o requerimento de renovação (recurso) tempestivamente apresentado;

4. Todos os lançamentos contábeis foram regularmente efetuados considerando os incentivos destinados às EBAS, o que comprova a boa-fé da impugnante;
5. Não restam dúvidas de que a impugnante é imune a tributação exigida, pois a sua imunidade não foi revogada;
6. DA TAXA SELIC – EXPURGO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Os acréscimos legais oriundos dos juros não podem ter como parâmetro a taxa SELIC, posto que esta embute a correção monetária do período, além de que tal taxa não decorre de previsão legal em sentido estrito;
7. QUANTUM DE PENALIDADE – CONFISCO – EXCLUSÃO. A multa de 75% revela-se abusiva e inconstitucional por possuir caráter confiscatório, além de desarrozoada;
8. DA REDUÇÃO DAS MULTAS – DESVINCULAÇÃO DE PRAZOS. Deve-se aplicar a redução das multas desvinculadas dos prazos de recolhimento enquanto não se concluir o litígio administrativo, nos termos do Art. 6º da Lei nº 8.218/91 e do Art. 60 da Lei nº 8.393/91 devido à tempestividade da apresentação da impugnação;

Para fundamentar tais pedidos, juntou peças doutrinárias e decisões judiciais, finalizando por pedir que:

- a. Sejam revisados os lançamentos fiscais efetivados para seu cancelamento total - DÉBITO E MULTA em face do RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE FISCAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- b. Seja determinada a redução do valor das multas no aporte de 50% (cinquenta por cento), para a hipótese de pagamento, ou de 40% (quarenta por cento), para a hipótese de parcelamento, sem vinculação de prazos, bem como a quitação parcelada, auferindo no cômputo o principal atualizado e os juros, o maior número possível de parcelas, elidindo-se ainda a configuração de confisco.
- c. seja assegurado o direito de parcelamento dos montantes revisados, visto que a Impugnante não tem fins econômicos, sendo portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.
- d. seja determinada a cientificação de todos os procedimentos administrativos, por meio de AR - Aviso de Recebimento, bem como o fornecimento de certidão de todas as decisões proferidas, devidamente fundamentadas nos termos do inciso IX, do art. 93 da CF/88.
- e. Seja admitido provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, assim como pelos meios moralmente legítimos, sejam testemunhais, documentais, que ad cautelam ficam requeridas, e periciais conforme a natureza da questão o exigir, propugnando-se de pronto pela apreciação dos documentos juntos, notadamente por Perícia Contábil, bem como, por meio de intimação oportuna, o implemento da SUSTENTAÇÃO ORAL.

Acórdão

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou os pleitos apresentados na impugnação, pelos fundamentos transcritos em atendimento ao exigido pelo Art. 57,§3º da PORTARIA MF Nº 343, de 09 de junho de 2015. (Ricarf):

A impugnação foi considerada tempestiva:

No mérito, prossegue o Acórdão:

Quanto a imunidade alegada, considerou-se que a certificação é o primeiro requisito que as entidades devem atender para fazer jus à isenção/imunidade, desde que atenda a todos os requisitos do citado artigo 29 da Lei nº 12.101/2009. Constatado que a entidade deixou de cumprir quaisquer dos requisitos para o gozo da isenção/imunidade, a fiscalização da SRFB deve, por dever de ofício, lavrar o Auto de Infração, com o lançamento das contribuições previdenciárias devidas, como determina o artigo 32 da Lei nº 12.101/2009, sendo infundadas as afirmações da impugnante, quando alega que uma vez comprovado o atendimento dos requisitos para obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, perante o CNAS ou órgão com competência para seu reconhecimento, a entidade não estaria mais sujeita a qualquer verificação posterior por parte da SRFB, quanto ao cumprimento dos requisitos para o gozo da isenção.

Quanto a certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS). Anteriormente à Lei nº 12.101/2009, vigia, no que tange aos requisitos para a concessão do CEBAS, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. A competência para a concessão e renovação do certificado, de acordo com a Lei nº 8.742/1993, era do CNAS. A partir da edição de Lei nº 12.101/2009, tal competência passou às esferas do Ministério da Saúde, da Educação, e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, segundo a área de atuação da entidade. A RECORRENTE possuía CEBAS válido até 23/05/2009 e que apresentou tempestivamente pedido de renovação, o que prorrogaria a validade do CEBAS em 3 anos, abarcando o período abrangido pela fiscalização, **porém tal afirmação não foi comprovada documentalmente.**

Fato incontroverso neste processo, é que a entidade formalizou o seu pedido de renovação do CEBAS somente em 23/09/2009, ou seja, 04 (quatro) meses após o termo final de validade do CEBAS concedido pelo CNAS.

O pedido não havia sido apreciado pelo CNAS, quando, em 30 de novembro de 2009 foi publicada a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que passou a disciplinar a concessão e a renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social. E, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 12.101/2009, a decisão do pedido de renovação passou à competência do Ministério da Educação.

A análise do pedido de renovação foi considerada intempestiva pelo órgão competente, portanto o termo final da validade do CEBAS ocorreu em 23/05/2009. Posteriormente, já durante a fase recursal, em 29/01/2015, o termo final do CEBAS foi prorrogado, até 23/05/2010 pelo MEC. Assim, durante o período fiscalizado, abril/2011 a dezembro/2013, a entidade não se encontrava acobertada pela imunidade tributária assistencial.

Sendo certo, entretanto, que a RECORRENTE protocolou RECURSO ADMINISTRATIVO contra esta decisão que ainda aguarda decisão definitiva.

Concluindo, não tendo a entidade comprovado a sua certificação como entidade beneficente de assistência social, no período de 2011 a 2013, o lançamento deve ser mantido.

Entretanto, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 26, da Lei nº 12.101/2009, o processo poderá ter seguimento até decisão de segunda instância do contencioso administrativo federal, quando então ficará sobrestado, aguardando decisão final do processo de renovação da certificação, por parte do Ministério da Educação. (grifo nosso).

Em relação a multa de ofício, observa-se que o lançamento atentou ao determinado pela legislação, não havendo reparos a fazer, como previstos nas leis 8.212/1991 (Arts. 35 e 35-A) e 9.430/1996 (Art. 41,I), não cabendo a autoridade administrativa afastar a incidência da lei com base em argumento de inconstitucionalidade.

Quanto a redução da multa de ofício, a RECORRENTE, mais uma vez se baseia na desobediência a princípios constitucionais e que esta redução não pode estar vinculada aos prazos que antecedem às conclusões do contencioso administrativo. De pronto, verifica-se que tal pretensão é impossível, posto que implicaria no afastamento da aplicação da lei.

Cabe ressaltar ainda que a instância contenciosa administrativa não é o foro competente para dirimir questões acerca de inconstitucionalidade de textos legais, somente elididas pelos órgãos do Poder Judiciário, por seu modo peculiar, sendo vedada a declaração de inconstitucionalidade nesta instância administrativa, conforme disposto na redação do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

No que se refere a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos legais, esclareça-se que a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros é prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, que determina a incidência dos juros de mora, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sujeitam-se, a partir de 1º de janeiro de 1997, a juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

Dessa forma, a taxa referencial SELIC para títulos federais, por refletir o custo de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, a partir de 01/01/1997.

A validade da aplicação da taxa SELIC é entendimento pacífico na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que inclusive a reconhece a partir de 01/04/1995, ao proferir a Súmula nº 4, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Já no tocante a produção de novas provas, importante lembrar que o prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que

regulamentou o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Com a impugnação devem ser apresentadas as provas que a impugnante possuir, a teor do inciso III do artigo 16, do PAF.

No entanto, existe a possibilidade de apresentação extemporânea de provas documentais nas hipóteses previstas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do PAF, *ipsis litteris*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:** (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ocorre que, a recorrente não comprovou no caso concreto a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal – PAF). Razão para não conhecer do pedido, nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal.

Por oportuno, é verdade que o art. 38 da Lei nº 9.784/99 possibilitou a juntada pelo administrado de novos documentos contendo argumentações a respeito da matéria do processo administrativo, até a tomada da decisão. Todavia, a Lei nº 9.784/99 tem aplicação subsidiária no processo de exigência de tributos federais. Este regido ordinariamente pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, na existência de conflito entre os dispositivos dessas normas, deve-se prevalecer aquela que cuida da situação específica, no caso, as disposições do Decreto nº 70.235/72.

Mesmo assim, cabe observar que no presente caso, verifica-se que não foram trazidos novos documentos aos autos e que as razões alegadas não foram subsistentes para promover qualquer alteração no lançamento.

Nestes termos, com fundamento nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, o protesto pela apresentação de novas provas não pode ser atendido.

Por fim, a impugnante requereu diligências, sem contudo, especificá-las apresentando os motivos e quesitos respectivos, sendo impossível considerar tal pedido. Também solicitou sustentação oral de seu direito, pleito não previsto na legislação quando se trata da primeira instância de julgamento administrativo.

Quanto ao pedido de parcelamento, este poderá ser solicitado nos termos e condições previstos em lei, não sendo de competência da DRJ tal apreciação.

Por último, a certificação por via postal requerida e o fornecimento de certidões não é matéria sujeita à decisão do contencioso administrativo. Tais pedidos devem ser dirigidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil jurisdicionante.

Diante de todo o exposto, o presente julgamento decidiu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso Voluntário

Irresignado, a RECORRENTE apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO, com os pedidos e fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente requer que a comunicação de todos os atos procedimentais sejam encaminhados por via postal (AR).

Na questão de mérito, alega que:

1. O procedimento fiscal não observou o CEBAS da RECORRENTE datado de 24/05/2006, o que demonstra de forma inequívoca o flagrante erro da autuação levada a efeito;
2. Não se deve considerar a taxa SELIC para o cálculo dos acréscimos ilegais, uma vez que deve-se operar o expurgo da correção monetária;
3. A previsão legal de redução das multas deve ser desvinculada dos prazos de pagamento/parcelamento do crédito tributário, posto que enquanto não decidido o processo administrativo fiscal o referido crédito encontra-se suspenso;
4. Houve cerceamento de defesa devido a violação do devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a o órgão julgador da primeira instância negou a transformação do julgamento em diligências para que a RECORRENTE juntasse documentos que julgasse necessário para esclarecimento de fatos relevantes que não foram devidamente esclarecidos;

Conclui o presente recurso com os seguintes pedidos:

I – seja admitido e provido o Recurso Voluntário para anular/modificar o Acórdão da DRJ, e por conseguinte, sejam revisados os lançamentos fiscais efetivados para seu cancelamento total – DÉBITO E MULTA em face do RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE FISCAL – ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, como medida da mais reiterada JUSTIÇA!!!

II – caso contrário, seja cancelado/anulado o Acórdão recorrido a fim de que seja oportunizada a Recorrente o direito de exercer a prova pericial e a sustentação oral, na forma requerida e especificada em sua Impugnação;

III – vencidos os pedidos acima, o que se admite apenas pelo amor ao debate, seja determinada a redução do valor das multas no aporte de 50% (cinquenta por cento)¹, para a hipótese de pagamento, ou de 40% (quarenta por cento)², para a hipótese de parcelamento, sem vinculação de prazos³, bem como a quitação parcelada, auferindo no cômputo o principal atualizado e os juros, o maior número possível de parcelas, elidindo-se ainda a configuração de confisco;

IV – seja assegurado o direito de parcelamento dos montantes revisados, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, visto que a Impugnante não tem fins lucrativos, sendo portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

V- seja determinada a cientificação de todos os procedimentos administrativos, por meio de AR - Aviso de Recebimento, bem como o fornecimento de certidão de todas as decisões proferidas, devidamente fundamentadas nos termos do inciso IX, do art. 93 da CF/88;

VI - seja admitido provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, assim como pelos meios moralmente legítimos, sejam testemunhais, documentais, que

ad cautelam ficam requeridas, e periciais conforme a natureza da questão o exigir, propugnando-se de pronto pela apreciação dos documentos juntos, admitida a SUSTENTAÇÃO ORAL, notadamente por Perícia Contábil.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN

Eis o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais, razão pela qual é recebido.

PRELIMINAR

A despeito dos argumentos e fundamentos apresentados serem os mesmos já apresentados na impugnação, exceto em relação à alegação de cerceamento de defesa, deve-se enfrentar inicialmente a admissibilidade do PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO com provas não apresentadas anteriormente, posto que tal questão implica na decisão do presente recurso.

Como já mencionado no relatório, o pedido de revisão foi juntado depois do recurso voluntário. Observa-se que a prova juntada também é posterior ao RECURSO em julgamento. Para facilitar a compreensão dos fatos segue tabela com cronograma dos eventos:

Evento	Data
Auto de infração	29/04/2016
Impugnação	14/06/2016
Acórdão	09/02/2017
Recurso Voluntário	06/03/2017
Publicação DOU – conhecimento da prova	12/05/2017
Pedido de revisão de lançamento	27/06/2017

Dispõe o Art.16, §4º do Decreto Nº 75.235/1972, que as provas documentais sejam apresentadas na impugnação, exceto em situações taxativamente previstas, e uma destas hipóteses, alínea b do referido

dispositivo, é de quando se tratar de fato ou direito superveniente, que é o que ocorre no presente caso.

Além disso, não se deve olvidar do princípio da verdade material, avalizada por jurisprudência do CARF:

Numero do processo: 10166.904524/2015-27

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Oct 20 00:00:00 GMT-03:00 2021

Data da publicação: Fri Nov 12 00:00:00 GMT-03:00 2021

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2014 ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se **assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processuais. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes.**

Numero da decisão: 1201-005.353

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, pois se coaduna com os princípios constitucionais . do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV); , da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV); e . da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que realmente ocorreu.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Deve-se atentar ainda que o Estado não deve se locupletar indevidamente, não sendo permitido cobrar exações indevidas, devendo engendrar todos os esforços e meios possíveis para se evitar tal distorção, trata-se de uma premissa fundamental do Estado Democrático de Direito.

Assim, o próprio acórdão recorrido faz menção a existência de processo administrativo, no qual a REQUERENTE arguia a tempestividade do protocolo do seu pedido de prorrogação do CEBAS, cujo deferimento implicaria por si só na extensão da sua imunidade.

Ocorre que até a publicação do Acórdão e a juntada do Recurso Voluntário, ainda não havia sido prolatada decisão do processo administrativo junto ao MEC, o que só veio ocorrer em 12/05/2017. Sendo assim, não resta dúvida de que se trata de fato superveniente que comprove o direito alegado pela RECORRENTE.

Neste sentido segue jurisprudência do CARF:

Numero do processo: 15956.000180/2008-73
Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção
Câmara: Quarta Câmara
Seção: Segunda Seção de Julgamento
Data da sessão: Wed Apr 13 00:00:00 GMT-03:00 2016
Data da publicação: Mon May 02 00:00:00 GMT-03:00 2016

Ementa: Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2007 ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIENTE PERDA DO FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO DA DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS. A coisa julgada é “apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32a ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. **Os efeitos do ato administrativo definitivo podem ser revistos integral ou parcialmente quando há perda dos fundamentos de fato e de direito de sua emissão. Art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal** (inspirado na antiga Súmula 473 do STF). Recurso Voluntário Provido em Parte

Numero da decisão: 2401-004.294

Desta feita, supera-se também as demais alegações preliminares, notadamente a de cerceamento de defesa (Súmula CARF nº 163 de caráter vinculante) e de comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

MÉRITO

Quanto ao mérito, deve-se analisar se a prova juntada e admitida em sede de preliminar, é apta a justificar a imunidade alegada pela RECORRENTE durante o período fiscalizado. Para tanto faz-se

necessário analisar a cronologia do Processo Administrativo . 71000.088570/2009-16 junto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, vinculada ao Ministério da Educação (MEC), como ilustra a tabela a seguir:

Objeto	Data
CEBAS válido	24/05/2006 a 23/05/2009
Pedido de renovação	25/09/2009
Portaria nº 220, DOU. Indeferimento da renovação por intempestividade	22/05/2013 -
Pedido de reconsideração	20/06/2013
Portaria nº 191, DOU, Prorrogação da validade do CEBAS até 23/05/2010, reviu a tempestividade	19/02/2015
Decisão, DOU, indeferida nos termos da Portaria 220, não atendimento de exigências pela instituição.	12/05/2017

Portanto, uma vez que o recurso administrativo foi admitido e julgado, ainda que indeferido, nos termos do Art 6º, II do Decreto Nº 8.242 de 23/05/2014, o efeito da decisão denegatória dos requerimentos de renovação de certificação contam a partir data da publicação da referida decisão, sendo que, no caso em tela, como se trata de requerimento protocolado tempestivamente (nos termos da Portaria 191 já citada), os débitos tributários serão restritos ao período de 180 dias anteriores à decisão final (Art. 53 do Decreto Nº 8.242 de 23/05/2014).

Assim, como o período fiscalizado refere-se aos exercícios de 2011 a 2013, portanto mais de 6 meses anteriores a decisão definitiva de indeferimento, forçoso se torna o reconhecimento da impossibilidade de se reconhecer os débitos tributários lançados, uma vez que a RECORRENTE encontrava-se coberta pela imunidade/isenção das contribuições para a seguridade social.

No mesmo sentido é o disposto no Art. 37,§2º da Lei Complementar 187 de 16/12/2021 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social (negritei):

Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.

Neste sentido segue acórdão desta turma:

Numero do processo: 15504.724920/2019-31

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Oct 17 00:00:00 GMT-03:00 2022

Data da publicação: Tue Nov 01 00:00:00 GMT-03:00 2022

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JULGAMENTO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. **O direito à imunidade das contribuições sociais para as entidades de assistência social sem fins lucrativos está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN. A existência de recurso administrativo em face do indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social - CEBAS - não impede o lançamento realizado com intuito de constituir o crédito tributário, pois não se pode antever se vai ou não ser deferido o CEBAS. Resolvida definitivamente a situação do recurso administrativo em prol do contribuinte, não há mais motivos para manter o lançamento feito com único intuito de prevenir decadência.**

Outro ponto importante a considerar é que as exigências para reconhecimento da imunidade/isenção das entidades de assistência social são as elencadas no Art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Foi o que decidiu o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, ocasião em que firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09. Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados “como” concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para

todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar – CTN.

23/02/2017
PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ ADV.(A/S) :RENATO LAURI BREUNIG RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ASSIST.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN ADV.(A/S) :ANNA GILDA DIANIN ASSIST.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) :RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO INTDO.(A/S) :FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO ADV.(A/S) :ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

A reforçar este entendimento segue jurisprudência do CARF:

Numero da decisão: 2301-010.007
Numero do processo: 13808.000813/2002-26
Data da sessão: Tue Mar 15 00:00:00 GMT-03:00 2022
Data da publicação: Thu May 05 00:00:00 GMT-03:00 2022
Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001 EMBARGOS. OBSCURIDADE. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO DA COFINS. INEXIGIBILIDADE DO CEBAS. Obscuridade endógena conferida no final da ementa consignada e voto condutor gera a necessidade de saneamento como consequência lógica ou necessária para a supressão do equívoco. Clarifica-se, assim, que, **considerando que as Leis Ordinárias - 8.212/91 e 12.101/09 não trazem somente normas procedimentais para a emissão do CEBAS, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social e de educação, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN, independentemente da inexistência ou existência do certificado (RE 566.622/RS e ADI 4.480).**
Numero da decisão: 9303-012.986

Portanto, a simples ausência do CEBAS não é suficiente para afastar a imunidade/isenção da RECORRENTE, ainda mais considerando que a sua renovação foi apreciada pela instância administrativa competente, estando o período fiscalizado acobertado pelo trâmite do processo administrativo de renovação. Neste termos, tem-se decisão desta turma:

Numero do processo: 15521.000238/2008-99
Data da sessão: Mon Mar 08 00:00:00 GMT-03:00 2021
Data da publicação: Mon Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2021
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2004 a 31/10/2007 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. Declarada a inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/91, com a exceção do inciso II, conclui-se que a

concessão da imunidade independe de que seja reconhecida como de utilidade pública estadual ou municipal (inciso I); e que haja o prévio requerimento administrativo (§ 1º). CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA 612/STJ. **O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade - Súmula 612 do STJ.**

Numero da decisão: 2402-009.516

Nome do relator: ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Logo, uma vez que o único fundamento apresentado para o afastamento da imunidade previdenciária no período fiscalizado foi a ausência de CEBAS válido, não havendo nenhuma menção à possibilidade de fraude ou qualquer outra atitude que caracterizasse má-fé do contribuinte, ou ainda ao eventual descumprimento dos requisitos exigidos pelo Art. 14 do CTN, o reconhecimento da sua vigência pela decisão administrativa do órgão competente, ao aceitar a tempestividade do pedido de prorrogação da sua validade, fulmina tal fundamento.

Desta feita, torna-se forçoso tomar conhecimento do pedido apresentado, aceitar a prova juntada, cuja produção foi superveniente ao julgamento de primeira instância, e acatar o pedido de cancelamento total – DÉBITO E MULTA - em face do RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE FISCAL da Recorrente no período fiscalizado.

Recurso conhecido e provido em sua integralidade.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator